

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2002

Estabelece prazo para o pagamento de indenização aos segurados.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Subemenda apresentada pelo Deputado PAES LANDIM ao Substitutivo** por nós ofertado ao Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado José Pimentel, que estabelece prazo máximo de 60 (sessenta) dias para pagamento da indenização decorrente de morte ou invalidez do segurado, contados da data da entrega à seguradora do atestado de óbito ou do laudo pericial comprobatório da invalidez, e determina que a indenização não paga no prazo será acrescida de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

O projeto foi unanimemente aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda estipulando como termo inicial da contagem do prazo o recebimento, pela seguradora, da documentação necessária ao pagamento das indenizações.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou parecer pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito, pela aprovação do projeto e da emenda adotada na Comissão que lhe antecedeu.

Consoante o que dispõe o artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Após destacar a situação de projetos semelhantes em tramitação na Casa, ofereci declaração de voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.^º 6.681, de 2002, e da emenda** adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, **na forma de Substitutivo** apto a adequá-lo ao inciso IV do artigo 7.^º da Lei Complementar n.^º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o qual estabelece que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”. Dessa forma, o projeto deixou de contemplar lei autônoma, passando a alterar o Decreto-Lei n.^º 73, de 21 de novembro de 1966, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*”, já incorporando a emenda aprovada pelas Comissões de mérito.

Aberto prazo para emendas ao Substitutivo, foi apresentada **uma subemenda** pelo nobre Deputado **Paes Landim**, acrescentando parágrafo 4.^º ao artigo 12 do Decreto-Lei n.^º 73, de 21 de novembro de 1966, de forma a “*deixar clara a necessidade de pagamento, pelo segurado, do prêmio devido, (como) condição ao processamento da operação*”, a fim de evitar “*questionamentos jurídicos*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora seja louvável a intenção do nobre colega, de condicionar o pagamento da indenização aos segurados ao prévio pagamento do prêmio, a aprovação da subemenda é totalmente desnecessária.

Isso porque o Substitutivo, ao invés de contemplar lei autônoma, altera o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*”, transformando seu parágrafo único em § 1.º e acrescentando-lhe os §§ 2.º e 3.º. E o referido § 1.º já contempla o texto da emenda do ilustre Deputado Paes Landim, dispondo literalmente:

“Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.”

Feitas essas breves considerações, votamos pela **rejeição da subemenda** ao Substitutivo do Relator ao PL n.º 6.681, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

2004.12887.Carlos Mota_220